



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JULIA MARIA BERTO DA SILVA

**EUTANÁSIA NO BRASIL:
DESAFIOS SOCIAIS E JURÍDICOS.**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JULIA MARIA BERTO DA SILVA

EUTANÁSIA NO BRASIL:

DESAFIOS SOCIAIS E JURÍDICOS.

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Julia Maria Berto da Silva
Orientador(a): Maria Angelica Lacerda Marin**

**Assis/SP
2024**

Silva, Julia Maria Berto da

S586e Eutanásia no Brasil: desafios sociais e jurídicos / Julia Maria Berto da Silva.

Assis, 2024.

41p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Crime contra a vida. 2. Liberdade individual. 3. Legislação. I
Marin, Maria Angélica Lacerda. II Título.

CDD 341.5331

EUTANÁSIA NO BRASIL:
DESAFIOS SOCIAIS E JURÍDICOS.

JULIA MARIA BERTO DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angelica Lacerda Marin

Examinador: _____
Lenise Antunes Dias

Assis/SP
2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a senhora Sandra Cristina, que além de me gerar em seu ventre, pagou cada centavo dessa faculdade com seu suor e seu amor.

Todo meu sucesso é graças a você, eu te amo infinitamente!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus professores que me auxiliaram de algum modo para eu chegar até aqui, em especial a professora Gisele do fundamental I, que com seu amor me acolheu em seus braços.

Aos professores do fundamental II, Wilson de português, que me ensinou a olhar além de Platina e Valdevan de história, que hoje tive o prazer de rever como advogado em audiências da 3ª Vara Criminal.

No ensino médio e técnico tive o prazer de ter aulas com o Manu de história, filosofia e sociologia, onde aprendi a desenvolver meu senso crítico e questionar antes de aceitar.

Por fim, na faculdade não poderia deixar de agradecer a minha orientadora Maria Angelica, que leciona na melhor área do Direito, demonstrando que a faculdade pode ser leve, respeitosa e principalmente amorosa.

A todos minha infinita gratidão.

“Tudo pode ser tirado de uma pessoa, exceto uma coisa: a liberdade de escolher sua atitude em qualquer circunstância da vida”

Viktor Frankl

RESUMO

O presente trabalho conceitua a eutanásia e suas vertentes, a fim de ponderar sua história e primeiros registros. Apresentando como tal tema é debatido e organizado no mundo todo, apontando em quais países há uma previsão legal específica para o referido tema e delimitando sua divergência em relação a procedimentos semelhantes. Analisa a formação religiosa predominante no Brasil, verificando como essa religião afeta diretamente no pensamento social a respeito do tema, por fim, analisa a estrutura do sistema público de saúde, fazendo uma comparação de realidade (social, econômica) e possibilidade. Verificando a legislação vigente e os entendimentos atuais sobre o referido tema.

Palavras-chave: Eutanásia, distanásia, ortotanásia, liberdade, dignidade, legislação, religião e saúde.

ABSTRACT

The present work conceptualizes euthanasia and its branches, aiming to ponder its history and earliest records. It presents how this topic is debated and organized worldwide, pointing out in which countries there is specific legal provision for the referred subject and delineating its divergence from similar procedures. It analyzes the predominant religious formation in Brazil, examining how this religion directly affects social thought on the matter. Finally, it analyzes the structure of the public health system, comparing reality (social, economic) and possibility, verifying current legislation and current understandings on the subject.

Keywords: Euthanasia, dysthanasia, orthothanasia, freedom, dignity, legislation, religion, and health.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA EUTANÁSIA, FORMAÇÃO RELIGIOSA BRASILEIRA.....	12
1.1 CONCEITOS E VARIAÇÕES.....	12
1.1.1 SUICÍDIO ASSISTIDO	13
1.1.2 ORTOTANÁSIA	13
1.1.3 DISTANÁSIA.....	13
1.2 HISTÓRIA DA EUTANÁSIA NO MUNDO	14
1.3 RELIGIÃO NO BRASIL.....	17
2. EUTANÁSIA NO CONFLITO ENTRE LIBERDADE, DIGNIDADE HUMANA, INDISPONIBILIDADE À VIDA E REFLEXOS NO DIREITO PENAL. 20	
2.1 DIREITO A LIBERDADE	20
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	23
2.3 INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À VIDA.....	26
3. LIMITES E POSSIBILIDADES DA LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	29
3.1 DIREITO NA REALIDADE DA EUTANÁSIA	29
3.2 CENÁRIO ATUAL DA SAÚDE BRASILEIRA.....	31
3.3 ESTRUTURAÇÃO LEGAL PARA LEGALIZAÇÃO	34
3.4 ESTRUTURAÇÃO SOCIAL PARA LEGALIZAÇÃO	35
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
5. REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A respeito da eutanásia no Brasil, de forma geral, em que pense haver consenso normativo, tal cenário não se aplica a um aspecto social e cultural, visto que vivemos em um país laico e miscigenado, até mesmo diante dos conflitos políticos, contendo polos de opiniões completamente distintas entre si.

Nota-se que com a diversidade cultural em nosso país, não há um acordo de opiniões a respeito da legalidade da eutanásia, acarretando diversos embates entre o direito à vida e o direito à “boa morte”. O Estado, por meio da saúde pública, não está preparado para acolher e instruir profissionais para realização de tal procedimento.

Nesse sentido, importante destacar que, atualmente, a eutanásia não ganha tipificação própria no Código Penal, sendo enquadrada como “homicídio privilegiado” (art. 121, §1º CP). De tal modo que, isso revela que há redução da pena de quem vier a cometer.

Acerca disso, o principal objetivo da presente pesquisa é ponderar até que ponto a sociedade e estrutura governamental como o SUS (sistema único de saúde), são capazes de lidar com uma possível legalização da eutanásia. Sobretudo, qual influência exerce a religião e os conhecimentos profissionais para criação de uma opinião a respeito do referido tema.

Para o desenvolvimento deste trabalho, serão analisados bancos de dados estatísticos, priorizando uma visão atual a respeito da influência da religião na tomada de decisão social, isto, através de estudos de artigos e livros para melhor percepção de pensamentos doutrinários a respeito do tema.

O trabalho observa a ambiguidade de pensamentos a respeito da eutanásia, pontuando alguns autores com posicionamentos sólidos, ao afirmarem que para garantir a dignidade ao paciente será necessário debater a respeito do tema. Isso é de suma importância a participação de tal nas tomadas de decisões, fazendo refletir o caráter de prolongar a vida enferma de forma fútil, julgando a vida que se tem e a que se deseja. Deste modo, fazendo com que haja uma reflexão em relação aos sentidos literais das palavras “viver” e “sobreviver”, até que ponto “viver por viver” é digno.

Noutro lado, outra linha doutrinária acredita que independentemente da postura tomada predominantemente deverá ser reconhecido, tal ação como homicídio, visto que a vida é um bem indisponível e está sob a tutela estatal.

A partir disso, a presente pesquisa se divide em três capítulos.

No primeiro capítulo será abordada a contextualização histórica da eutanásia e formação religiosa brasileira, visando verificar historicamente a influência da religião em nosso país para a tomada de decisões acarretando em criações legislativas.

Em seguida, no segundo capítulo será analisado o tema da eutanásia no conflito entre liberdade, dignidade humana, indisponibilidade a vida e reflexos no Direito Penal.

E, finalmente, no terceiro e último capítulo, tem como objetivo delimitar os limites e possibilidades da legalização da eutanásia no Direito brasileiro, verificando se no cenário político, existiria uma possibilidade estrutural e cultural da legalização da eutanásia.

Por fim, vale destacar que, a presente pesquisa, visa contribuir academicamente para o tema, agregando possibilidades e análises acerca de tal pauta social que é deveras importante para a sociedade, sem a pretensão de esgotar o tema.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA EUTANÁSIA, FORMAÇÃO RELIGIOSA BRASILEIRA.

1.1 CONCEITOS E VARIAÇÕES

A palavra “eutanasia” vem do grego, tendo como significado “boa morte”, já que o prefixo *eu* significa “boa” e *thánatos* “morte”.

Desse modo, a eutanásia é caracterizada como procedimento de ceifar a vida, de alguém que está acometido por doença incurável. O sujeito ativo de tal ação é um terceiro, visto que em alguns casos a pessoa acometida pela doença se quer tem meios físicos para conseguir consumar tal ato. A figura do terceiro estaria ligada a um médico.

Sob esse contexto, importante destacar que, no ano de 2015 o Brasil foi classificado em 42º lugar de um ranking de 80 países, em relação a qualidade de morte, segundo a revista digital O Globo, tendo como intuito, avaliar os pacientes em estado paliativo, segundo um relatório realizado pela consultoria britânica *Economist Intelligence Unit.*, ficando claro, que em um país com a estrutura como o nosso, tal posição não é o melhor cenário.

Ora, o Brasil é um dos países que há um sistema de saúde financiado pelo governo, isto quer dizer que a maioria dos pacientes em estado terminal se encontra no SUS (Sistema Único de Saúde).

Veja que, quando falamos em “ceifar a vida” há um espanto coletivo, visto que o bem de maior tutela é a vida, o médico nesta relação, surge como uma figura de acolhimento, respeitando à vontade e condições específicas do paciente em questão. A eutanásia se conceitua a partir do momento que o terceiro, tal qual, o médico, movido por relevante valor moral e social, com o consentimento tácito e prévio do acometido, realiza a finalização da vida.

Os termos “eutanasia ativa e passiva” tanto direta quanto indireta, atualmente levam nomes e abrangências distintas, que serão tratadas ao longo do texto.

1.1.1 Suicídio Assistido

O Livro “Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: Aspectos Médicos e Jurídicos”, escrito por (Carlos, Souza, Freitas), nos conceitua algumas vertentes da eutanásia, como o “suicídio assistido”, como sugere o nome, é a conduta de tirar a própria vida com auxílio de terceiros a fim de fornecer meios para que o paciente realize tal ato. Ocorre geralmente participação da família do doente (em países que a referida conduta é legal).

Tal ação é criminalizada no Brasil, visto que segundo o Código Penal em seu artigo 122 “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou presta-lhe auxílio material para que o faça: pena de reclusão, de 06 (seis) a 02 (dois) anos”, de tal forma que, apresenta-se, então, certo debate em comum com a eutanásia de liberdade individual da tomada de decisão.

1.1.2 Ortotanásia

A ortotanásia é o procedimento realizado a fim de não prolongar a vida já dita como inutilizável. Isto é, o processo pelo qual não submetem o paciente em estado terminal a condutas invasivas, que comprometeriam a sua qualidade de vida.

Tal procedimento deve ser realizado após diálogo médico sincero a respeito do caso e o consentimento dos familiares. A ortotanásia é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina em sua resolução e número 1.805 tendo vigor a partir do ano de 2010.

1.1.3 Distanásia

Distanásia é o termo utilizado para se referir a aplicações terapêuticas com o objetivo de prolongar a vida, podendo acarretar em ainda mais sofrimento ao paciente. A etimologia da palavra se dá por “dis” que significa “afastamento” e “tanásia” com o significado de “morte”. O papel da família, muitas vezes é o que fundamenta essa ação visto que tentem a pedir

para que o médico faça todo o possível para manter a vida do ente querido, deixando de lado o viver dignamente.

Criando uma linha lógica entre tais conceitos, temos em extremos opostos a Eutanásia e a Distanásia, visto que o primeiro visa a “boa morte” em pacientes em terminais, e o segundo o prolongamento da vida a todo custo, em certos casos desnecessário.

Veja que, a ortotanásia estaria no centro dos referidos conceitos, visto que não visa prolongar a vida inutilizável e também não visa ceifa-la. Enquanto que, o suicídio assistido pode ser equiparado a eutanásia, mas sem a figura do sujeito ativo ocupado por um terceiro, isto é, a figura ativa de tal ação é o mesmo da “vítima”.

1.2 HISTÓRIA DA EUTANÁSIA NO MUNDO

A eutanásia é muito mais antiga do que pensamos, tendo registros de tal procedimento em civilizações primitivas, justamente pela visão distinta do conceito “morte”.

No Direito Brasileiro atual, a morte é atestada pela perda de função cerebral, o artigo 3º da lei nº 9.434/97, trata sobre doação de órgão e a condição de morte encefálica para realização da mesma.

Os países ao redor do mundo tendem a ver a morte de forma distinta, com cerimônias e rituais próprios, não seria diferente ao longo da história. Na mitologia grega, segundo o livro “Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: Aspectos Médicos e Jurídicos”, (Carlos, Souza, Freitas), a eutanásia foi tratada como compaixão, onde Quiron, filho do titã Cronos acidentalmente foi atingido por uma flecha envenenada, movido por dor e agonia, renunciou sua imortalidade.

A vida humana não tinha a prerrogativa de bem indisponível, isto é, não era algo absoluto e fundamental, visto que a morte é inevitável. No período denominado “antiguidade clássica”, a eutanásia não era vista como uma escolha individual e sim social, visto que era de fato um dever coletivo eliminar aqueles vistos como “não uteis”.

Partindo para idade média, São Tomás de Aquinos foi uma figura com posicionamento sólido contra a eutanásia, levando em consideração sua bagagem teológica. Gisele Mendes de Carvalho, cita São Thomas:

(...) rechaça a eutanásia por representar um tríplice atentado contra o amor devido a si mesmo, constituindo uma absoluta falta de caridade para consigo; contra a sociedade, enquanto símbolo de desprezo pela comunidade, e contra o direito exclusivo de Deus sobre a vida humana, constituindo uma usurpação do poder divino. (CARVALHO, 2001, p. 39)

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o conceito de “direito de morrer” foi deturpado, tendo em vista a influência nazista como o chamado “programa eutanásia”, tal fato levava esse nome para camuflar o verdadeiro significado de genocídio, visto que matavam deficientes mentais e físicos, com o objetivo de proteger a raça ariana.

Atualmente muitos países legalizaram ou até mesmo tipificaram a eutanásia em seu ordenamento jurídico.

No Brasil não há tipificação exclusiva para esse até então crime, sendo enquadrado em “Homicídio Privilegiado” previsto no artigo 121, §1º do Código Penal, onde se refere a:

Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Quem executa a eutanásia está caracterizando o crime de homicídio, com a diminuição de pena referente ao agente estar impelido por relevante valor social ou moral, visto que o primeiro se trata de um interesse inerente à coletividade, a título de exemplo temos um justiceiro, onde mata pessoas para “garantir a ordem social”.

Noutro norte, o relevante valor moral trata do íntimo de cada ser humano, tendo como base os princípios e a ética de cada um.

Assim, a eutanásia sem sombra de dúvidas se enquadra em “relevante valor moral”, visto que impelido de piedade e compaixão o sujeito ativo executa o ato.

Insta salientar que, a Holanda foi o primeiro país a legalizar a eutanásia no ano de 2002, tomando a frente mundial em relação à legislação, segundo o artigo digital “Consultor Jurídico”. No dia 01 de abril o país tornou oficial a legalização da eutanásia tendo como denominação “lei sobre a Cessação da Vida a Pedido e o suicídio assistido”, previsto no artigo 20-A, 2, do Código Penal Holandês.

A referida aprovação passou por uma votação do senado holandês, sendo 46 (quarenta e seis) votos a favor e 28 (vinte e oito) contraria a decisão. A referida legalização prevê que

jovens entre 12 e 16 anos necessitam da autorização expressa dos pais para realização do procedimento, já a partir de 16, podem tomar a decisão exclusivamente sem autorização.

Cerca de 90% dos holandeses foram favoráveis a legalização. A minoria sendo representada pela banca religiosa do país, fizeram protestos onde liam trechos da bíblia, com a finalidade de que a legalidade não fosse adiante. Na matéria intitulada como “Senado holandês aprova lei que permite a eutanásia” da plataforma digital “consultor jurídico”, é incisivo ao citar uma reportagem feita com a ministra holandesa:

De acordo com a ministra, o paciente só poderá ter direito à eutanásia se estiver passando por um sofrimento insuportável em função de uma doença irreversível e estar ciente de todas as opções médicas disponíveis. O pedido deverá ser feito voluntariamente e pessoalmente enquanto o paciente estiver consciente. Os médicos nunca deverão sugerir a eutanásia como uma opção.

O segundo país a regulamentar tal procedimento foi a Bélgica, intitulada de “lei relativa à eutanásia” teve seu início também no ano de 2002, iniciando sua vigência em 28 de maio. O artigo de Roberto Chacon de Albuquerque, publicada na revista de direito da Universidade de São Paulo (USP), cita:

A afirmação de que os Países Baixos foram o primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia pode, no entanto, ser enganosa. A Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido prevê uma série de circunstâncias em que a eutanásia é permitida, mas enquanto tal ela continua a ser crime nos Países Baixos. O Código Penal continua a puni-la. O que ocorreu é que os médicos obtiveram uma exclusão de ilicitude se praticarem a eutanásia nas situações previstas pela Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido. Para muitos estrangeiros, a eutanásia já era de longa data admitida nos Países Baixos. Isso tampouco é correto sob o ponto de vista jurídico. Talvez se possa falar de uma tolerância da parte de segmentos da sociedade holandesa há bastante tempo com relação à prática da eutanásia. Os Países Baixos, a propósito, são conhecidos por seu espírito de tolerância. Esse espírito de tolerância tem raízes históricas. Os Países Baixos foram o primeiro país do mundo a fazer uma revolução liberal, muito antes da França e dos Estados Unidos. (ALBUQUERQUE, p. 358)

A responsabilização dos médicos ocorre quando for constatado que o procedimento não foi realizado com a devida autorização do paciente em vida, em ambos os países. Tal decisão deve ser tomada em conjunto, médico e paciente, após terem concluído que não há outra opção a não ser a eutanásia. Para tanto, faz-se necessário o parecer de um segundo médico, este deve comunicar o patologista municipal sobre realização do procedimento.

Após a oficialização da eutanásia na Bélgica houve um aumento significativo em relação a realização do procedimento, segundo o jornal BBC News, no fim do ano de 2013 o senado belga aprovou, com 17 votos contra e 50 votos favoráveis um projeto de lei que permite a aplicabilidade da eutanásia em crianças em estado terminal, desde que não haja nenhum tratamento possível para efetiva vida da criança.

Ao longo dos anos, outros países passaram a legalizar a eutanásia em suas legislações. A exemplo disso, podemos citar Luxemburgo que, desde 2009, trata a eutanásia e o suicídio assistido como institutos legais, tendo como procedimento encaminhar o paciente a avaliações perante a Comissão Nacional de Controle e Avaliação, tendo uma bancada responsável por “julgar” cada caso, tal bancada é composta por 03 juristas, 03 médicos, 01 profissional da saúde e 02 representantes dos direitos dos pacientes.

Segundo a plataforma “Consultor Jurídico”, nos Estados Unidos em específico na Califórnia, surgiu a lei “*Natural Death Act*”, no Brasil teve repercussão como “testamento vital”, sendo um documento responsável por dizer quais procedimentos médicos não quer ser submetido e excluir qualquer penalidade relacionada aos médicos.

No Brasil, como sabido, é criminalizada a eutanásia. No ano de 2006 houve a busca judicial a respeito da ortotanásia, onde Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução nº 1.805/2006, dispondo que o médico com autorização se possível do enfermo ou dos familiares, pode suspender tratamentos ditos como invasivos em casos de pacientes em estado terminal, isto é, doenças sem quaisquer possibilidades de cura, mantendo os cuidados paliativos, que visam garantir maior conforto ao paciente.

1.3 RELIGIÃO NO BRASIL

Segundo o livro História Geral do Brasil, colonização Brasileira foi responsável por estipular parte da religião do país.

O Brasil foi “descoberto” no ano de 1500, por Pedro Álvares Cabral, vindo de Portugal, país responsável por grande parte de nossa cultura. Os portugueses encontraram os povos indígenas, com costumes, crenças e formação social completamente distinta as deles.

O povo português enxergou no Brasil uma grande fonte econômica para Portugal, visto que nosso país é rico em aspectos naturais. Um deles foi à madeira conhecida como “Pau

Brasil”, árvore de grande valor econômico e histórico, nesse sentido, os portugueses escravizavam os indígenas obrigando a extrair o possível de nosso solo.

Os jesuítas foram grupos de padres que faziam parte da Companhia de Jesus, fundada por Inácio de Loyola em 1534, os quais tinham como objetivo propagar a fé católica pelo mundo, de tal como que a Europa teve grande influência do referido grupo.

Em 1549 os jesuítas chegaram ao Brasil, tendo como líder Manoel de Nóbrega, sendo que criaram diversas missões em diferentes partes do território brasileiro, com a finalidade de catequisar os indígenas, além da catequizaçãõ acreditavam estar transmitindo “valores civilizacionais” querendo “domesticar os indígenas a gosto europeu.

Os jesuítas eram, frequentemente, atacados por colonos, visto que os mesmos queriam prosseguir na escravizaçãõ dos indígenas, e os padres eram contra essas atitudes. Vale lembrar que, durante o período colonial os jesuítas eram as únicas figuras de educadores que se tinham, se comunicavam pela chamada “língua geral” uma mistura do português e do tupi. O grupo de padres tinham grande desprezo pela cultura indígena, tendo grande visãõ etnocêntrica a respeito do cristianismo.

A escravidãõ do povo africano teve grande impacto na formaçãõ religiosa atual de nosso país. A escravizaçãõ do povo africano surgiu com o implemento de um sistema econômico que precisava de vasto número de trabalhadores braçais, com isso, os escravos africanos foram trazidos ao Brasil e como eles a divergência cultural e religiosa.

As religiões denominadas de Afro-brasileiras surgiram com a junçãõ cultural do povo africanos e europeus, como o catolicismo e o kardecismo. Quando os africanos foram trazidos ao Brasil vieram de etnias e lugares distintos, com isso, foram formando diversas religiões; as que mais se destacam até os dias atuais são o Candomblé e a Umbanda.

Com as diversas imigrações que ocorreram em relação a nosso país, houve uma miscigenaçãõ cultural e religiosa, onde cada povo tinha uma crença diferente. E, com o passar do tempo esse choque cultural e religioso foi passando por altos e baixos, visto que atualmente alguns grupos ainda sofrem com intolerância religiosa.

O Estado Brasileiro é dito como laico, isto quer dizer que há a separaçãõ de estado e religiãõ. Em tempos passados tínhamos a igreja como organizaçãõ social, tendo a figura de poder para tomar certas decisões dentro da comunidade, a igreja católica já foi responsável por possuir 330,6 mil hectares espalhados pelo Brasil:

Soma das áreas rurais de grupos católicos seria suficiente para assentar cerca de 22 mil famílias de sem-terra. A Igreja Católica e suas instituições são donas de pelo menos 330,6 mil hectares de terra no campo em todos os Estados do Brasil. Os números foram levantados a partir de documentos da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) obtidos pela Folha. Os dados englobam apenas os terrenos próprios para agricultura. O espaço, equivalente a dois municípios de São Paulo, é mais de duas vezes a soma das áreas das fazendas Itamaraty, do empresário Olacyr de Moraes, o "rei da soja". As terras da igreja formam uma área suficiente para abrigar 22 mil famílias de sem-terra. Essa conta foi feita a partir de cálculos do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), que estabelece uma relação de 15 hectares para uma família. (Folha de São Paulo, 1996)

Apesar do Brasil ser decretado como laico e parecer possuir diversidade religiosa temos segundo FGV e Datafolha que 60% a 70% da população são católicos e tal orientação religiosa tem uma grande influência na tomada de decisões de seus fiéis.

Em relação a eutanásia a igreja católica tem um posicionamento claro a respeito, não apoiando a legalização tampouco a realização do procedimento no Catecismo da Igreja Católica nº 2277, é claro ao enfatizar:

Quaisquer que sejam os motivos e os meios, a eutanásia directa consiste em pôr fim à vida de pessoas deficientes, doentes ou moribundas. É moralmente inaceitável. Assim, uma acção ou uma omissão que, de per si ou na intenção, cause a morte com o fim de suprimir o sofrimento, constitui um assassinio gravemente contrário à dignidade da pessoa humana e ao respeito do Deus vivo, seu Criador. O erro de juízo, em que se pode ter caído de boa fé, não muda a natureza do acto homicida, o qual deve sempre ser condenado e posto de parte (58).

O cristianismo prega que o homem é a "imagem e semelhança de Deus", deste modo, a vida é um bem indispensável, sendo que com a evolução social e alterações legislativas o ser humano deve ser mais aberto a mudanças.

2. EUTANÁSIA NO CONFLITO ENTRE LIBERDADE, DIGNIDADE HUMANA, INDISPONIBILIDADE À VIDA E REFLEXOS NO DIREITO PENAL.

2.1 DIREITO A LIBERDADE

Todo cidadão Brasileiro tem como direito fundamental a liberdade. Tal direito está previsto em nossa Constituição Federal de 1988, em diversos artigos. Como conceito puro, segundo dicionário Aurélio de língua portuguesa, temos que liberdade é a independência de um indivíduo, absoluta e legal, onde não há um vínculo de submissão. Pro direito tal conceito toma forma pouco distinta, onde liberdade significa não estar preso.

Como dito anteriormente, a liberdade é tratada em nossa Constituição em vários segmentos. Logo em seu preâmbulo é citada a liberdade:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, **a liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A liberdade é tratada quase como senso, vamos afunilar suas vertentes. A liberdade de expressão, tem como objetivo proteger a ideia e pensamentos, isto é, protege opiniões crenças, de modo que, não só as protege, como garante que o agente possa expressa-la, tendo seu direito resguardado constitucionalmente.

Moraes em seu livro “Direito Constitucional” afirma que:

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia (MORAES, 2023, p.60).

Tal liberdade tem seu contra ponto, a responsabilização, visto que há o direito de liberdade de expressão, sem que o direito alheio seja afetado, podendo o agente responder diretamente por tais ditos.

Desta feita, podemos observar claramente quando tal liberdade ultrapassa seus limites.

Observamos na ADI 2566 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) julgada pelo STF (Supremo Tribunal Federal):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receberem informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para garantia de outros direitos a jurisprudência do supremo tribunal federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio de ensinamentos, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Procedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumento crítico. Consenso e debate público informando pressupõe a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sobre qualquer forma, processo ao veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. viola constituição federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de rádio difusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente¹.

A censura é debatida sempre que a liberdade de expressão é discutida, pois também é dever do estado fornecer uma espécie de “filtro” para que tal liberdade não ultrapasse o limite do respeito.

Entretanto a censura é utilizada para calar e encobrir determinadas situações, Alexandre de Moraes (2023, p. 61) cita em seu livro que “a censura prévia desrespeita diretamente o princípio democrático, pois a liberdade política termina e o poder público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e punir seus críticos”.

Já dito brevemente a respeito da liberdade de expressão, passaremos para a liberdade religiosa, de extrema relevância, pois como dito anteriormente, a formação religiosa de cada

¹ ADI 2566 – STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378600>. Acesso jun/2024.

indivíduo influencia diretamente em sua perspectiva e opinião a respeito do tema pesquisado.

A liberdade religiosa pode ser considerada um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação, de tal maneira que, desrespeitar a fé de um indivíduo é desrespeitar diretamente a constituição, principalmente em nosso país, onde em razão de sua colonização, houve a miscigenação e a variedade de religião.

Como claro exemplo de liberdade religiosa, temos a decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) que decidiu por unanimidade que sacrifício animal em caso de cultos religiosos é constitucional, mesmo estando previsto como crime maus-tratos aos animais. Vejamos ambas comparadas:

Por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a lei do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional. O Plenário da Corte finalizou nessa quinta-feira (28) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual 12.131/2004.

O presidente do STF, ministro Dias Toffoli, registrou que todos os votos foram proferidos no sentido de admitir o sacrifício de animais nos ritos religiosos e observou que as divergências dizem respeito ao ponto de vista técnico-formal, relacionado à interpretação conforme a Constituição da lei questionada. O Plenário negou provimento ao RE, vencidos parcialmente o ministro Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que admitiam a constitucionalidade da lei dando interpretação conforme.

A tese produzida pelo Supremo é a seguinte: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. (RE 494601)

Já a lei 14.064/2020 traz um aumento significativo de pena para quem comete crime contra animais domésticos e semelhantes: “Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato”. E, da Lei 9.605/1998 que preceitua:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Penas - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Logo verificamos a força da liberdade religiosa, onde tal recebeu um entendimento distinto do que o tipificado em lei. Por se tratar de um estado laico, qualquer brasileiro tem a proteção de crença garantida em nosso ordenamento jurídico.

Neste viés, o STF (Supremo Tribunal Federal) declarou inconstitucional uma previsão legal que obrigava a manutenção de exemplares de Bíblias em escola e bibliotecas públicas regidas pelo estado.

Veja que, ao longo das mudanças de constituições essa liberdade de religião sofria alterações como dito por Alexandre de Moraes em seu livro:

Saliente-se que na história das constituições brasileiras nem sempre foi assim, pois a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5º que “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo”. Porém, já na 1ª Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72, § 3º, foram consagradas as liberdades de crença e de culto, estabelecendo-se que “todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum”. Tal previsão foi seguida por todas as nossas constituições (MORAES, 2023, p. 67).

Consagrando a liberdade de crença religiosa, a Constituição Federal assegura a total proteção à liberdade de culto e suas variações. Abrangendo em sua proteção até a ausência de crença como em caso de ateus e agnósticos, Alexandre de Moraes (2023, p. 67), de forma sucinta entende que “a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo”.

Estando em total consonância com principio da liberdade, visto que, predominantemente religioso, o estado da mesma forma, garante o direito a diferença, mantendo, portanto o respeito e a ordem em relação as divergências religiosas ou ausência da mesma.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito brasileiro tem como base os princípios, que surgem como uma figura de direcionamento, visto que são utilizados como base para diversos debates. Tomamos o conceito de “dignidade”, segundo o dicionário de língua portuguesa Aurélio, a dignidade é

“característica ou particularidade de quem é digno; atributo moral que incita respeito; Maneira de se comportar que incita respeito”.

O referido princípio está previsto em nossa constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, vislumbrada tal importância para o ordenamento jurídico.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Com o princípio elencado em nossa Carta Magna, significa que o Estado está subordinado a tal.

Ora, o bem estar do ser humano é o objetivo do legislador ao inserir tal princípio em nossa constituição, tendo o Estado o dever de além de proteger tal bem estar, e colocar em pratica outras garantias fundamentais que surgem em decorrência do referido princípio, onde todas se complementam afim de geral a “dignidade da pessoa humana”.

O ponto deste princípio está em suas limitações de aplicabilidade e até onde ele é hierarquicamente superior aos demais, como por exemplo a indisponibilidade a vida, que será tratado em momento oportuno neste trabalho.

No direito moderno o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos com maior importância, reconhecendo o valor intrínseco de cada ser humano, independentemente de condição econômica, social, cultural e política.

Tal princípio implica em dizer que cada indivíduo tem direito a ser tratado com justiça, respeito e igualdade; assim, significa dizer que não pode haver qualquer tratamento discriminatório, degradante ou que viole os direitos fundamentais.

Moraes disciplina que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que

traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2023, p..18)

O princípio é utilizado em nosso cotidiano, segundo o mesmo livro de Alexandre de Moraes, o STF, utilizando do princípio da dignidade da pessoa humana, editou a Súmula Vinculante nº 11 onde diz:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (MORAES, 2023, p. 18).

Neste viés, o princípio também diz respeito que cada pessoa tem o direito de buscar suas próprias realizações pessoais e desenvolver suas capacidades, ambas de acordo com seus próprios valores e escolhas, desde que não violem direito alheio.

De forma geral, o princípio da dignidade da pessoa humana, tem alcance em diversas áreas, como no direito civil, político, social, cultural.

Quando se trata de eutanásia o princípio da dignidade da pessoa humana é sempre debatido, visto que quando se fala em eutanásia, tratamos direto de pessoas que não possuem sua dignidade de maneira direta ou indiretamente respeitada. Ponderando até então a liberdade individual e a dignidade de cada ser.

Verifica-se que, o estado é responsável por garantir esses deveres a sociedade como um todo, fazendo-nos questionar até que ponto temos nossa liberdade e dignidade respeitado quando não há previsão legal e organização integrada do direito e saúde, em relação a eutanásia. Questionamos se as medidas que o estado oferece para pessoas em estado terminal não é insuficiente, tendo comparado as previsões a respeito da dignidade e liberdade de cada humano.

O livre consentimento e liberdade é citada sempre em nosso ordenamento jurídico, parte da argumentação da bancada antiaborto diz que tal procedimento jamais poderia ser

aprovado, visto que estamos opiando em direto alheio, onde a mãe (possivelmente) escolheria ou não em relação a vida de seu filho, de forma grosseira.

Esse argumento cai por terra em relação a eutanásia, onde o paciente em estado paliativo, mas com suas funções de discernimento e consentimentos aptos, poderiam por si só tomar o rumo do pouco tempo de vida restante, tendo deste modo, a sua dignidade mantida e além disso, seu direito à liberdade aplicado.

Não há uma hierarquia pré-definida em relação a prioridade entre a dignidade humana e a liberdade. Onde há previsto em nossa constituição que a vida de forma geral é o bem mais precioso não deixando claro que talvez para manter a dignidade daquele ser com vida, o cessamento de tal, seja a melhor opção.

2.3 INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À VIDA

A indisponibilidade da vida é um conceito fundamental, onde diz que a vida humana não pode ser negociada, não pode ser objeto de troca ou barganha. Tal indisponibilidade está ligada ao princípio visto anteriormente, o da dignidade da pessoa humana. Esses se relacionam uma vez que a indisponibilidade à vida está para garantir que a mesma não seja moeda de troca, deste modo garantindo a dignidade da pessoa humana.

Essencialmente, a indisponibilidade da vida, afirma que o indivíduo possui um valor inalienável, tal qual, intrínseco. Isso se dá única e exclusivamente por se tratar do ser humano. Desde modo, verificamos que a vida não pode ser tratada como um recurso conveniente a outros indivíduos ou o próprio governo.

No Direito tal indisponibilidade é tratada no âmbito da ética. A vida está listada na maioria das Constituições ao redor do mundo, a proibição da pena de morte, do aborto são exemplos claros que ferem a ética intrínseca dessa indisponibilidade.

Além dos conceitos já listados, a indisponibilidade da vida implica no dever estatal de preservar e proteger cada humano, além disso, garantir condições adequadas de educação, saúde e segurança. Envolvendo de forma geral, a aplicabilidade de políticas públicas com a finalidade de aplicar tais medidas.

A bioética trata muito a respeito de tal tema, visto que frequentemente encontram problemas nesse sentido. A indisponibilidade à vida é vista na bioética em situações como a eutanásia, aborto, pesquisa de células-tronco e no que tange as fertilizações. Todos esses pontos já há um consenso em relação ao que é punível ou não, estipulando seus limites.

Podemos verificar em um recurso especial no entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça), a bioética junto ao direito:

4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105 /2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia. 5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente. 6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. 7. O Enunciado n. 633 do CJP (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresse consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira.

Ainda nesse sentido:

9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito. 11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem. 12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.

A indisponibilidade da vida é um princípio que nos remete a exclusividade, e do valor inestimável da vida humana. Sendo o maior argumento do meio jurídico utilizado para contrapor um cenário de possível legalização da eutanásia, visto que constitucionalmente não podemos dispor de nossas vidas, por qualquer razão ou motivo.

Em suma, a indisponibilidade da vida é o que garante que não usemos de nossas vidas como mercadoria ou afins, mas quando se trata da eutanásia estamos “dispondo” de nossas vidas para garantir um princípio que pessoalmente considero de maior relevância a dignidade da pessoa humana.

Visto que, novamente em termos pessoais, não vislumbro uma vida indisponível, como tal garantia, onde não há aproveitamento fático da mesma, onde a dignidade da pessoa humana não está sendo respeitada e a liberdade de escolha individual tampouco. Cabendo a decisão de o indivíduo ser o único meio de dispor de sua própria vida.

3. LIMITES E POSSIBILIDADES DA LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO.

3.1 DIREITO NA REALIDADE DA EUTANÁSIA

A eutanásia não está em debate atualmente em nosso ordenamento jurídico, visto que atualmente é caracterizada como homicídio em sua forma privilegiada, que detém da prerrogativa de diminuir a pena do imputado.

Homicídio de forma sucinta, é interromper, acabar, finalizar com a vida de um ser humano, tal ato sendo realizado por outro ser humano.

Nas palavras de Nucci em seu livro “Direito Penal Comentado” é enfático ao conceituar homicídio:

(...) é a supressão da vida de um ser humano causada por outro. Constituindo a vida o bem mais precioso que o homem possui, trata-se de um dos mais graves crimes que se pode cometer, refletindo-se tal circunstância na pena, que pode variar de 6 a 30 anos (mínimo da forma simples até o máximo da forma qualificada. No direito brasileiro, homicídio é sinônimo de assassinato, porém o termo assassinato “provém do árabe haschischin; procedente de haxixe, planta que embriaga. Passou para o latim com a forma assassini. Assassinos eram sicários a serviço de Hasan-Sabbah, chefe de terrível seita religiosa do islã há oito séculos passados, que lhes dava haschisch a beber, com fito de contentá-los no vício, ou torná-los dispostos à prática de homicídios” (ITAGIBA, Do homicídio, p. 136). (NUCCI, 2024. p. 604)

Verificamos que homicídio é ceifar a vida, com isso temos a figura do termo “morte”, que nada mais é que a ausência de vida, em nosso ordenamento jurídico só há de fato a morte quando não há mais funções cerebrais. A lei 9.434/1997 dispõe sobre o transplante de órgãos, onde trata da morte encefálica para validar os transplantes.

Nucci em seu livro “Direito Penal Comentado”, fala acerca das disposições da referida lei em relação ao cenário do direito atualmente:

Em síntese: o conceito de morte, trazido pela Lei 9.434/1997, não alterou substancialmente o que, tradicionalmente, a medicina legal apregoava, embora tenha enaltecido que o momento mais importante é a cessação da atividade encefálica, predominando sobre as funções circulatória e respiratória. Não se imagine que, com isso, autorizou a lei a “morte de pessoas vivas” somente para que

seja possível a extração de órgãos; afinal, sem intervenção artificial da medicina, a finalização da vida seria mesmo inevitável. (NUCCI, 2024. p. 604)

O homicídio privilegiado está taxado no parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Tal parágrafo cita o cometimento do crime impelido por motivo de relevante valor social, que seria um valor comum a sociedade como um todo. Já o relevante valor moral implica em um valor subjetivo, individual de cada ser.

Nas palavras de Nucci, em seu livro “Direito Penal Comentado”: “Quando se tratar de relevante valor *social*, leva-se em consideração interesse não exclusivamente individual, mas de ordem geral, coletiva. No caso do relevante valor *moral*, o interesse em questão leva em conta sentimento de ordem pessoal”. (NUCCI, 2024, PG. 609).

Dentro do mesmo parágrafo é citado o “domínio de violenta emoção, logo em seguida da injusta provocação da vítima”, que trata de quando o agente compelido de uma grande emoção comete o delito. Guilherme de Souza Nucci no mesmo livro acima apontado diz:

Configura a hipótese do homicídio privilegiado, quando o sujeito está dominado pela excitação dos seus sentimentos (ódio, desejo de vingança, amor exacerbado, ciúme intenso) e foi injustamente provocado pela vítima, momentos antes de tirar-lhe a vida”. (NUCCI, 2024, p. 613).

Como visto a figura da eutanásia não está expressamente tipificado em nenhuma parte do artigo 121 do Código Penal, sendo caracterizada como um “relevante valor moral” já que há uma necessidade individual e não coletiva em ceifar a vida do referido ser.

Nas palavras de Nucci, o autor verifica que os atuais responsáveis por tomar tais decisões, como tratar a eutanásia como excludente de ilicitude, são de fato conservadores, onde até os dias atuais mantemos uma bancada evangélica em nosso Congresso Nacional. Nucci diz:

Entende-se, no entanto, no meio jurídico conservador, nutrido pelos valores morais e religiosos que estão em jogo, buscando evitar o sofrimento prolongado de alguém vitimado por doença grave, que se trata de um homicídio privilegiado, com base no relevante valor moral. Trata-se de um nítido equívoco, pois não cabe ao Direito reger o momento da morte natural. Se uma pessoa está desenganada, qualquer medida para prolongar-lhe a vida, de maneira artificial, depende única e exclusivamente de seu consentimento. Fora disso, cabe ao médico garantir-lhe uma morte digna. Debate-se, no direito brasileiro, a possibilidade de se acolher alguma dessas formas de eliminação da vida humana (eutanásia ou ortotanásia) como excludente de ilicitude, fundada no consentimento do ofendido. (NUCCI, 2024. p. 611)

Ponderemos até que ponto a religião interfere na decisão jurídica de tipificar a eutanásia como uma excludente de ilicitude, onde o agente ao cometer tal ato, com ímpeto de compaixão será condenado como um assassino.

3.2 CENÁRIO ATUAL DA SAÚDE BRASILEIRA

O Brasil é um dos poucos países que possui um sistema de saúde integralmente gratuito. O SUS (Sistema Único de Saúde) é um dos maiores sistemas de saúde pública da atualidade, onde atende desde procedimentos simples até os mais complexos, podendo ser o único responsável por alguns procedimentos, como por exemplo o transplante de órgãos, onde a iniciativa privada não pode realizar tal procedimento, deste modo o SUS (Sistema Único de Saúde) garante a igualdade, não fazendo mercancia de algo fundamental.

Nossa Constituição Federal tipifica a saúde como garantia do cidadão brasileiro: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em comum acordo com nossa Carta Magna o Ministério da Saúde cita:

Com a sua criação, o SUS proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde, sem discriminação. A atenção integral à saúde, e não somente aos cuidados assistenciais, passou a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida, visando a prevenção e a promoção da saúde.

A organização do SUS (Sistema Único de Saúde) se dá através dos três entes da federação, tais quais, a União, os Estados e os Municípios. Sendo válido em todo território nacional, isso quer dizer que independente do estado que esteja, estará amparado pelo SUS.

O estado como garantidor de tal direito, já se utilizou do particular, para fazê-lo valer, no Recurso Extraordinário, julgado pelo STF, decidiu:

Em razão de ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, as expensas do poder público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, no presente recurso que o valor do ressarcimento tem como limite a tabela do SUS. 3. A constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com poder público e sujeitando-se as regras do SUS. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades profissionais da Saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras do plano de saúde que não tem uma relação comercial com o poder público, sujeitando-se, apenas, a regularização da agência nacional de saúde SNS.

Segundo o Ministério da Saúde, anteriormente a Constituição Federal de 1988, o sistema público de saúde abrangia somente os trabalhadores que fossem vinculados à Previdência Social, o restante da população que não fazia jus a tal benefício, apenas tinha o suporte de instituições filantrópicas.

O Ministério da Saúde é responsável por gerir nacionalmente o SUS, fiscalizando, normatizando e avaliando políticas de ações. Tendo como integrantes de sua estrutura a Fiocruz, Funasa, Anvisa, ANS, Hemobrás, Inca, Into e oito hospitais federais.

Ainda segundo o site do Ministério da Saúde, a Secretária Estadual de Saúde é responsável por auxiliar os municípios em coerência com o conselho estadual. Já a Secretaria Municipal de Saúde, planeja e executa os serviços de saúde para implantar o plano municipal de saúde.

Já explanado a respeito de sua estrutura, que aparenta ser genuína, sabemos que não é de forma generalizada de tudo bom, já que devido ao auto fluxo de pacientes o referido sistema não dá conta de oferecer atendimento principalmente garantindo a qualidade, para todos que necessitam de tal.

Segundo a reportagem realizada por Paula Laboissière, em 2018, repórter da Agência Brasil, cita a opinião popular a respeito da satisfação dos brasileiros em relação ao SUS:

Oitenta e nove por cento dos brasileiros classificam a saúde – pública ou privada – como péssima, ruim ou regular. A avaliação é compartilhada por 94% dos que possuem plano de saúde e por 87% dos que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo dados apresentados hoje (26) pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

A pesquisa, realizada pelo Instituto Datafolha, tem abrangência nacional e ouviu 2.087 pessoas – 59% delas residentes no interior. A amostra, composta por homens e mulheres com idade superior a 16 anos, respondeu a um questionário estruturado que dispõe ainda sobre a expectativa dos brasileiros sobre a atuação dos próximos governantes e parlamentares em relação à assistência médica.

Para os entrevistados, os políticos que vencerem o pleito deste ano devem adotar medidas que combatam a corrupção na área da saúde (26%); reduzam o tempo de espera por consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos (18%); aperfeiçoem a fiscalização dos serviços na rede pública (13%); fomentem a construção de mais postos e hospitais (11%); e garantam melhores condições de trabalho e de remuneração para médicos e outros profissionais da área (9%).

Além da falta adequada de gestão de recursos, o SUS enfrenta como problemática de falta de acesso, visto que atualmente muitos povos brasileiros encontram-se em áreas remotas.

Como principal responsável pelo atendimento no Brasil, o SUS também é responsável pelos cuidados paliativos dos pacientes em estado terminal. Segundo dados divulgados pela OMS no ano de 2021, há como estimativa de que mais de 56,8 milhões de pessoas, necessitam de cuidados paliativos no mundo.

Já o Brasil, segundo a Academia Nacional de Cuidados Paliativos (ANCP), em 2019: “existiam apenas 191 serviços de cuidados paliativos em atividade, sendo 96 na estrutura do SUS. Desse total, 106 estão localizados na Região Sudeste, 33 na Região Sul, 26 no Nordeste, 20 no Centro-Oeste e apenas 7 na Região Norte”.

De maneira prática, verificamos que o SUS de fato gasta muito com os cuidados paliativos de seus pacientes, em contraponto, com a implantação da eutanásia como procedimento, tal responsabilidade também acarretará em gastos para o referido sistema.

Com a existência de procedimento de eutanásia, muitos pacientes terão a possibilidade de escolha entre realiza-lo ou não, deste modo, há um equilíbrio financeiro, visto que com a aplicação de tal procedimento há seus custos, em contraponto, deixa de existir o custo fixo de manter seus cuidados paliativos.

3.3 ESTRUTURAÇÃO LEGAL PARA LEGALIZAÇÃO

Como já dito anteriormente, a eutanásia não está expressamente tipificada em nosso Código Penal. Atualmente é enquadrada como homicídio privilegiado, deste modo, o sujeito ativo do delito tem direito a uma redução em sua pena comparada ao previsto no caput do artigo 121 do Código Penal.

Para a legalização da eutanásia ser tipificada em nosso ordenamento jurídico é necessário que haja uma lei complementar para regularizar a matéria.

A lei complementar pode ser proposta pelo nosso presidente da República, ou até mesmo por deputados, senadores, comissões da câmara, do Congresso, Senado e Supremo Tribunal Federal (STF), os tribunais superiores, procurador-geral da República e qualquer cidadão, também pode propor tal alteração.

Segundo a Agência Senado, o quórum para aprovar um projeto de lei complementar é de maioria absoluta das duas casas do Congresso, isto é, 41 senadores e 257 deputados. Sendo votado no Senado em um único turno, e na Câmara é realizado em dois turnos.

Tal projeto deve passar por um tramite, tendo início na apresentação do mesmo, onde já listamos quem pode propor. Segundo Agência Câmara Notícias, as etapas mais importantes são:

Os projetos de lei complementar começam a tramitar na Câmara, à exceção dos apresentados por senadores, que começam no Senado. O Senado funciona como Casa revisora para os projetos iniciados na Câmara e vice-versa. Se o projeto da Câmara for alterado no Senado, volta para a Câmara. Da mesma forma, se um projeto do Senado for alterado pelos deputados, volta para o Senado. A Casa onde o projeto se iniciou dá a palavra final sobre seu conteúdo, podendo aceitar ou não as alterações feitas na outra Casa. Os projetos são distribuídos às comissões conforme os assuntos de que tratam. Além das comissões de mérito, existem duas que podem analisar mérito e/ou admissibilidade, que são as comissões de Finanças e tributação (análise de adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça (análise de constitucionalidade). Todo os projetos de lei complementar devem passar também pelo Plenário, não podendo ser analisados pelas comissões em caráter conclusivo.

Quando os projetos são aprovados nas duas Casas, são enviados para o Presidente da República para que o mesmo possa sancionar, tendo ele, quinze dias uteis para fazê-lo ou vetar, sendo tal veto, total ou parcial.

O veto deve ser votado pelo Congresso, sendo possível rejeitá-lo se houver voto da maioria absoluta dos deputados, isto é, 257 votos, e dos senadores 41 votos.

Em seu livro “Direito Penal comentado” o autor Nucci fala a respeito de algumas possíveis dificuldades em relação a legalização da eutanásia, contraposta a nossa vivência em sociedade, onde cita:

Contrariamente à eutanásia, levantam-se os seguintes argumentos: a) a santidade da vida humana, sob o aspecto religioso e sob o aspecto da convivência social; b) a eutanásia voluntária abriria espaço para a involuntária; c) poderia haver abuso de médicos e familiares, por interesses escusos; d) há sempre possibilidade de diagnóstico errôneo; e) há possibilidade do surgimento de novos medicamentos para combater o mal. “Cita-se, por oportuno, caso ocorrido na França, referente à filhinha de 5 anos de um médico que adoeceu gravemente a vários quilômetros de Paris. Atacada por difteria, moléstia de grande gravidade à época, cujo grau de letalidade atingia 99% de óbitos. Tendo utilizado o pai de todos os recursos possíveis e vendo avizinha-rem-se os sintomas precursores da morte, tais como, dispneia, cianose e os sinais de asfixia, resolve, desolado, pôr fim ao sofrimento da filha, injetando-lhe forte dose de ópio que, em poucos segundos, produziu seu efeito. Realizado o enterro, ao voltar do cemitério, triste, a imensa dor da saudade e a sensação de um cruel dever cumprido, depara-se com um telegrama a si dirigido, cujo texto dizia: Roux acaba de descobrir o soro antidiftérico, aplicando-o com êxito. Aguarde remessa...” (ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS SOARES, Eutanásia: direito de morrer ou direito de viver?, p. 151-152); f) há sempre a possibilidade de reações orgânicas do paciente, consideradas “milagres”, restabelecendo-se o enfermo (HUNGRIA, Ortotanásia ou eutanásia por omissão, p. 16). (NUCCI, 2024, p. 611).

Com tal reflexão feita por Nucci, faz com que nos questionamos a respeito da realização de tal procedimento, onde há uma esperança de vida. Vale ressaltar que a legalização da eutanásia é vista como uma balança, onde devemos pesar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a vida.

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, é observado que a dignidade da pessoa humana tende a prevalecer, podemos citar a título de exemplo, o aborto em caso de estupro e feto anencéfalo, onde a dignidade da gestante sobressai o possível direito a vida do feto.

3.4 ESTRUTURAÇÃO SOCIAL PARA LEGALIZAÇÃO

A sociedade tem grande impacto nas criações e alterações de leis, levando em consideração que as leis são criadas para garantir a ordem social. Segundo a plataforma pública “Educa Mais Brasil”, temos como conceito de sociedade pela perspectiva de Max

Weber, tido como um dos principais fundadores da sociologia. Para o referido pensador, o conceito de sociedade está diretamente ligado as relações entre os sujeitos, isto é, as ações individualizadas agregavam para construir o agrupamento social.

Em seu Livro “Ensaio de Sociologia”, Max Weber discorre a respeito:

A Sociologia interpretativa considera o indivíduo [Einzelindividuum] e seu ato como a unidade básica, como seu “átomo” — se nos permitirem pelo menos uma vez a comparação discutível. Nessa abordagem, o indivíduo é também o limite superior e o único portador de conduta significativa... Em geral, para a Sociologia, conceitos como “Estado”, “associação”, “feudalismo” e outros semelhantes designam certas categorias de interação humana. Daí ser tarefa da Sociologia reduzir esses conceitos à ação “compreensível” isto é, sem exceção, aos atos dos indivíduos participantes. (WEBER, 1999, p. 48)

Outro grande colaborador para conceituar a sociedade foi Ferdinand Tönnies, sendo apresentado no livro *Gemeinschaft und Gesellschaft* (Comunidade e Sociedade), publicado no ano de 1887. Sendo tal livro considerado um verdadeiro divisor de águas, visto que, é estabelecido parâmetros para categorizar e distinguir comunidade e sociedade. Sociedade para Tönnies é a possibilidade de diversas comunidades em conjunto. Deste modo, sociedade é tratada como coletivo de comunidade.

Dentro de uma sociedade que são passados entre gerações culturais, ensinamentos e até mesmo a religião, isso é muito comum, não sendo uma regra social, mas que conseguimos observar que famílias tendem a ter pensamentos e ideologias muito semelhantes, no livro “Cultura e Sociedade”, o autor Peter Metcalf trata dessa situação:

Definimos cultura em termos de “plantar” ensinamentos na pessoa jovem. A palavra apropriada para este processo é socialização, pois abrange tanto a educação escolar formal – em lugares onde ela existe – quanto todos aqueles modos pelos quais as crianças são persuadidas e estimuladas a se comportarem conforme suas famílias pensam, bem como aprender o que os membros de suas comunidades acham que elas devem saber. Invariavelmente, as mães desempenham um papel central na socialização das crianças, mas à medida que elas vão crescendo, mais pessoas acabam se envolvendo. Os avós e mais velhos em geral ensinam por meio de histórias. Os irmãos e amigos também são importantes, já que a maioria dos jovens sente-se ansiosa por ganhar popularidade entre seus companheiros. Eles também querem aprender determinadas habilidades ou fazer parte de certos grupos e, portanto, poderão procurar professores especializados (METCALF, 2015, p. 04).

Isso, influencia diretamente nas alterações legislativas, visto que, ao longo do tempo, as famílias vão evoluindo, a informação se tornou de mais fácil acesso, com isso, nosso

ordenamento jurídico deve seguir a nova realidade da sociedade, sempre alterando coisas que consideramos antiquadas. Talvez a sociedade nos dias atuais, não esteja preparada para o cenário da eutanásia legalizada, mas tal tema deve continuar em aberto, pois com a evolução, vem a adequação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho compara o cenário de políticas públicas, a formação religiosa brasileira e a influência de tudo isso em relação a uma possível legalização da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo como objetivo central analisar se estamos preparados socialmente e estruturalmente para uma possível mudança jurídica nesse sentido.

A pesquisa se divide em três capítulos. O primeiro fala da contextualização histórica da eutanásia e formação religiosa brasileira, visando verificar historicamente a influência da religião em nosso país para a tomada de decisões acarretando em criações legislativas, onde conceituamos a eutanásia e suas vertentes. O segundo capítulo tem como tema a eutanásia no conflito entre liberdade, dignidade humana, indisponibilidade a vida e reflexos no direito penal, sendo realizado pesquisas em livros da área constitucional. O terceiro capítulo visa delimitar os limites e possibilidades da legalização da eutanásia no Direito brasileiro, verificando se no cenário político, existiria uma possibilidade estrutural e cultural da legalização da eutanásia.

Desde o início a legislação brasileira pune a eutanásia, tal é considerada como homicídio em sua forma privilegiada, muito disso se dá pela estrutura religiosa que o país vive, colocando tal tema em conformidade com a liberdade de escolha e o princípio da dignidade da pessoa humana. Verificamos que a religião predominante atualmente no Brasil é a católica, e a mesma tem um posicionamento sólido e contra legalização da eutanásia, seus fiéis por consequência tendem a tomar tal posicionamento. Estruturalmente falando, o SUS (Sistema Único de Saúde) é o responsável por garantir saúde ao povo brasileiro, no momento atual, tal sistema está de fato defasado, com muitas lacunas a serem melhoradas, deste modo, entendemos que, juridicamente falando o Brasil até conseguiria abraçar a legalização da eutanásia, mais socialmente e fisicamente não está pronto pra tal mudança, deste modo, a liberdade e dignidade da pessoa humana seguem em segundo plano.

A eutanásia no Brasil é uma opção a ser considerada, um procedimento que respeita a individualidade, liberdade e principalmente a dignidade humana. Quando o Estado estiver em um equilíbrio econômico, social e legislativo, tal debate deve voltar a tona, para que possamos regulamentar um tema tão importante, que só refletiremos efetivamente, quando nossa dignidade nos for ceifada.

5. REFERÊNCIAS

BIFULCO, Vera A.; CAPONERO, Ricardo. Cuidados Paliativos: Conversas Sobre a Vida e a Morte na Saúde: Editora Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520452592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520452592/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

FAIAD, Carlos Eduardo A. Ortotanásia: limites da responsabilidade criminal do médico: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9786555760378. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555760378/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

Índice mostra que Brasil não cuida bem de pacientes terminais. O Globo. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/indice-mostra-que-brasil-nao-cuida-bem-de-pacientes-terminais-17697993>. Acesso em 24 de fevereiro de 2024.

LOPES, Antônio Carlos; LIMA, Carolina Alves De Souza; SANTORO, Luciano De Freitas. Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: Aspectos Médicos e Jurídicos. 3. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017.

Programa de eutanásia e Akation T4. Enciclopédia do holocausto. 2023. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/euthanasia-program>. Acesso em 25 de fevereiro de 2024.

Senado holandês aprova lei que permite a eutanásia. Consultor jurídico. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-abr-11/holanda_primeiro_pais_autorizar_eutanasia/. Acesso em 27 de fevereiro de 2024

Igreja Católica Possui 330,6 mil hectares. Folha de São Paulo. 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/3/10/brasil/10.html> Acesso em 05 de março de 2024.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

OLIVEIRA, James E. Constituição Federal Anotada e Comentada: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4667-8/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Recurso Especial. STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=embri%C3%B5es> Acesso em 27 de Abril de 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado : Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

Estrutura do SUS. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus>. Acesso em 18 de Maio de 2024.

Conheça a tramitação de projetos de lei complementar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/606442-conheca-a-tramitacao-de-projetos-de-lei-complementar/>. Acesso em 24 de Maio de 2024.

WEBER, Máx. Ensaios de Sociologia: Grupo GEN, 1999. E-book. ISBN 9788521637806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637806/>. Acesso em: 26 de maio. 2024.

Conceito de Sociedade. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/conceito-de-sociedade>. Acesso em 26 de Maio de 2024.

METCALF, Peter. Cultura e Sociedade: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502629790. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629790/>. Acesso em: 26 de maio. 2024.